



Decisão Monocrática 00924/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05826/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SERGIO CARLOS NASCIMENTO

Responsável: PAULO SERGIO DE NARDI, DIRCEU ANTONIO GRIPA

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de João Neiva, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2021, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão em saúde pública, englobando os serviços de migração e conversão de dados, instalação, configuração e manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, treinamento, suporte técnico dos sistemas relacionados, para atendimento as necessidades administrativas dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Alega o representante, em síntese, que o edital não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, afirmando ser ilegal a contratação desse objeto por pregão presencial para registro de preços, podendo causar dano ao erário, posto que se não for realizado o procedimento licitatório adequado afasta a ampla participação de licitantes.

Alega ainda que o edital não pode impedir que empresas em recuperação judicial participem do certame, pois restringe o caráter competitivo, e ainda afirma ser ilegal, para qualificação técnica, a exigência de fornecimento de todo o objeto licitado, sendo admissível a exigência de 50% a 60% do objeto que se pretende contratar.

Por fim, requer:

- DO PEDIDO -

Por todo exposto, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requer que seja suspensa a licitação, anulado o instrumento convocatório e seja determinado que a Prefeitura Municipal de João Neiva realize as adequações apontadas.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00894/2021** (evento 05) determinei a notificação **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Dirceu Antônio Gripa** (Secretário Municipal de Saúde) e **Paulo Sérgio de Nardi** (Prefeito), para que, **no prazo de 02 (dois) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 44/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através do Termo de Notificação 01895/2021 e 1896/2021 (eventos 06 e 07) os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 1271/2021 (evento 09), Peças Complementares (evento 10 à 16) e Defesa/Justificativa 1270/2021 (evento 17) e Peças Complementares (evento 18 à 24).

Em síntese, argumentaram que não se trata de pregão presencial para registro de preço e sim, eletrônico, com capacidade e oportunidade de participação de todas as



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



empresas do Brasil pertinentes a este objeto. Ainda, afirmam que não há qualquer restrição a empresas em recuperação judicial participem do certame, mas que, nesta situação apresentem as devidas certidões exigidas no Item 18, "c" e Item 11.5, do Edital de Registro de Prego nº. 044/2021. Afirmaram ainda não haver redação do Edital nº 044/2021 com exigência de comprovação de qualificação técnica de 50% a 60% do objeto que se pretende contratar.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade pois sendo pessoa física, apresentou nome completo, qualificação e endereço, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913